

# Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

## PROJETO DE LEI Nº. 023/2021.

Dispõe sobre o Programa REFIS 2021 destinado ao recebimento de créditos não orçamentários, tributários e não-tributários, através da concessão de parcelamento para pagamento, com desconto, dos tributos municipais, visando minimizar os efeitos financeiros da pandemia do Coronavírus, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ, aprovará e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sancionarei a seguinte:**

### LEI

**Art. 1º** - O Chefe do Poder Executivo institui o Programa REFIS 2021, destinado ao recebimento de créditos não-orçamentários, tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento para pagamento, com desconto, de juros e multas incidentes sobre os tributos municipais, visando minimizar os efeitos financeiros da pandemia do Coronavírus.

**Art. 2º** - O Programa previsto pelo artigo anterior permitirá aos contribuintes interessados o parcelamento do pagamento de créditos da Fazenda Pública, com desconto dos juros e multas, inscritos em Dívida Ativa, estes objetos de cobrança judicial ou não, em parcelas mensais e sucessivas, sem novação dos débitos, respeitados os seguintes critérios:

- I – em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento);
- II – em até 12 (doze) parcelas mensais, com descontos de 90% (noventa por cento);
- III – em 13 (treze) ou até 36 (trinta e seis) parcelas, com descontos de 70% (setenta por cento), apenas para pagamentos de Imposto Sobre Serviços – ISS e Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único** - O valor de cada parcela será considerado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima:

a – a parcela mínima para pessoa física será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Número: 231  
Ano: 2021  
Tipo: 1  
Data: 10/08/2021 Hora: 13:24:02  
Assunto: GERAL  
Compl.: PROJETO DE LEI 23 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.  
querente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE  
Assunto: 431 PROGRAMA REFIS 2021

# Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

b – a parcela mínima para pessoa jurídica será de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei serão deferidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Departamento de Tributação do Município, através de Termo de Adesão ao REFIS 2021.

**Parágrafo único** - Para os débitos ajuizados em execução fiscal, obrigatoriamente, o Requerente deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de pronto indeferimento.

**Art. 4º** – O contribuinte ou responsável cuja dívida, executada ou não, que já tenha aderido a outros programas de recuperação fiscal ou usufruído do parcelamento previsto pelo artigo 259, § 1º da Lei Municipal nº 002/2010 (Código Tributário Municipal), poderá usufruir do benefício do REFIS 2021, para quitação de seus débitos conforme disposição do art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

**Art. 6º** - Implicará a revogação do parcelamento:

I - a inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do Termo de Adesão e,

II - o descumprimento das condições previstas na adesão ao REFIS 2021.

**Art. 7º** - A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

**Art. 8º** – A opção pelo REFIS 2021 poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2021, mediante utilização do respectivo Termo de Adesão, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo único** – O previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, por meio de Decreto do Poder Executivo.

# **Prefeitura Municipal de Santa Fé**

CNPJ 76.291.418/0001-67

**Art. 9º** – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes que tiverem parcelado os débitos, utilizando-se dos benefícios desta Lei.

**Art. 10** – O Poder Executivo caso se faça necessário, regulamentará a presente Lei, por meio de Decreto.

**Art. 11** – A presente medida encontra-se devidamente considerada na estimativa de receita orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, em razão de que as desonerações alcançam apenas as receitas não orçamentárias.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domênico Sobrinho, aos 10 de agosto de 2014.



**FERNANDO BRAMBILLA**

Prefeito Municipal